



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

PROJETO DE LEI N° 288 /2025

*À SUBSECRETARIA DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS
Em 19/01/2025
Presidente*

“Institui a Lei de Incentivo à Arte e Tecnologia Indígena no Estado do Acre e dá outras providências.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Estado do Acre, a Lei de Incentivo à Arte e Tecnologia Indígena, destinada a promover, valorizar e fortalecer expressões artísticas, conhecimentos tradicionais, inovações tecnológicas e processos criativos desenvolvidos por povos e comunidades indígenas.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - arte indígena: toda forma de expressão cultural, ritual, estética, simbólica ou artesanal produzida por povos indígenas;

II - tecnologia indígena: saberes, métodos, instrumentos, práticas e inovações tradicionais ou contemporâneas desenvolvidas por povos indígenas, incluindo tecnologias de manejo florestal, medicina tradicional, arquitetura, agricultura, linguagens e processos criativos.

Art. 3º - São objetivos da Lei de Incentivo à Arte e Tecnologia Indígena:

I - promover a valorização das culturas e conhecimentos



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE

indígenas, respeitando sua autonomia, identidade e diversidade;

II - incentivar parcerias não onerosas para a difusão, proteção e valorização das expressões culturais e tecnológicas indígenas;

III - estimular a pesquisa, documentação e divulgação, de forma ética e consentida, de saberes indígenas, observando a legislação de proteção ao patrimônio cultural e ao conhecimento tradicional;

IV - fomentar espaços de diálogo intercultural entre comunidades indígenas, universidades, instituições de pesquisa, organizações da sociedade civil e iniciativa privada;

V - fortalecer cadeias produtivas artesanais e tecnológicas de base comunitária, sem criação de encargos financeiros ao Estado.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá, observada sua conveniência administrativa e sem aumento de despesa pública, desenvolver ações voltadas ao cumprimento desta lei, tais como:

I - disponibilização, por meios institucionais já existentes, de materiais educativos, registros culturais e conteúdos sobre arte e tecnologia indígena, mediante consentimento das comunidades envolvidas;

II - articulação para formação de parcerias, convênios e cooperação técnica não onerosa com universidades, museus, centros culturais, organizações indígenas e instituições de pesquisa;

III - apoio institucional à realização de exposições, feiras, mostras culturais e eventos de divulgação, utilizando infraestrutura já existente;

IV - incentivo à criação de redes colaborativas para fortalecimento de práticas tecnológicas indígenas, sem repasse financeiro obrigatório.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá instituir mecanismos de reconhecimento ou selos de valorização destinados a iniciativas que atuem de forma ética e sustentável com arte e tecnologia indígena, desde que tais mecanismos não impliquem custos adicionais ou concessão de benefícios



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

financeiros.

Art. 6º - A execução desta lei observará a legislação sobre:

I - proteção ao patrimônio cultural (artigo 216 da Constituição Federal);

II - direitos dos povos indígenas, especialmente o artigo 231 da Constituição Federal;

III - acesso ao conhecimento tradicional associado e repartição de benefícios, nos termos da Lei Federal nº 13.123, de 20 de maio de 2015.

Art. 7º - É vedada a criação de despesas obrigatórias, incentivos financeiros, renúncia fiscal, cargos, órgãos ou estruturas administrativas para execução desta lei, devendo ser observada integralmente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",
05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade instituir a Lei de Incentivo à Arte e Tecnologia Indígena, contribuindo para a valorização e proteção das expressões culturais e dos conhecimentos tradicionais dos povos originários do Acre. O Estado abriga diversas etnias, guardiãs de saberes ancestrais que integram seu patrimônio imaterial e representam inestimável contribuição para a cultura, a ciência, o manejo florestal, a arquitetura vernacular, a agricultura sustentável e inúmeras formas de inovação.

A matéria também se harmoniza com a Constituição do Estado do Acre, que atribui ao poder público o dever de fomentar políticas culturais inclusivas e de valorização das identidades regionais e tradicionais, além de promover o desenvolvimento sustentável com participação das comunidades locais.

A proposição não cria despesas, não institui benefícios financeiros nem obriga o Executivo a implementar ações específicas. Estabelece apenas diretrizes, programas de incentivo não oneroso e possibilidades de articulação institucional, preservando integralmente o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo. Assim, a proposição é constitucional, responsável e juridicamente adequada ao processo legislativo estadual.

A importância da arte e da tecnologia indígena é reconhecida internacionalmente como vetor de inovação social, preservação ambiental e fortalecimento cultural. No Acre, tais saberes constituem patrimônio vivo, fonte de desenvolvimento local e instrumento de resistência e afirmação cultural. Ao valorizar esses conhecimentos, o Estado contribui para sua perpetuação, para a inclusão social e para o reconhecimento da diversidade que caracteriza a sociedade acreana.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE
DEPUTADO AFONSO FERNANDES – SOLIDARIEDADE**

Sala das sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

05 de dezembro de 2025.

**Deputado AFONSO FERNANDES
SOLIDARIEDADE**